



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.000500/2009-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.349 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2023  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO ROCHA PASSOS FIRMO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose

Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada, pela DEFIS RIO DE JANEIRO -RJ, a Notificação de Lançamento de fls. 03/07, com ciência do sujeito passivo em 19/01/2009 (fl. 40), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 11.557,38, com juros de mora calculados até 30/12/2008.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 05, motivou o lançamento de ofício a constatação de Dedução Indevidas de Despesas Médicas, no total de R\$ 18.753,64, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Na complementação da descrição dos fatos a autoridade lançadora assim relata sobre a glosa efetuada:

- foram glosadas as despesas médicas pleiteadas com ADRIANA RIBEIRO VALENTE (R\$ 3.000,00) e MARIA DO CARMO FURIATTI (R\$ 3.000,00), por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado, e por não se revestirem das formalidades legais exigidas;

- foi glosada a despesa médica pleiteada com a Unimed Rio, no total de R\$ 9.705,29, por falta de identificação dos valores de cada beneficiário do plano de saúde;

- foi glosada a despesa médica pleiteada com a Unimed Rio, no valor de R\$ 1.598,35, por falta de comprovação;

- foi glosada a despesa médica pleiteada com Mônica de Vicq Silva Lobo, no valor de R\$ 1.450,00, por ser relativa a cônjuge não dependente.

O notificado apresentou impugnação em 28/01/2009, folha 02, afirmando, em síntese e dentre outros aspectos, que as despesas médicas foram abatidas corretamente, conforme os comprovantes anexos, discordando, ainda, da aplicação da multa de ofício.

Para instrução do pleito apresentou os documentos constantes do intervalo de fls. 11/20 e 26/32.

Em 26 de março de 2009 solicitou a juntada ao processo os comprovantes dos valores pagos à Unimed (folhas 38/39), com discriminação dos beneficiários.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, na apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual, as despesas médicas devidamente comprovadas, efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Efetuada o lançamento de ofício, é cabível a aplicação da penalidade, uma vez que realizada a exação dentro do princípio da legalidade que rege a atividade do lançamento

Ciente do acórdão da DRJ em 23/05/2013, o(a) contribuinte, em 20/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos recibos anexos ao recurso

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, é importante observar que o recurso restringe-se à glosa das despesas médicas tidas pelo contribuinte com as profissionais Adriana Ribeiro Valente e Maria do Carmo Furiatti.

No que tange a essas despesas médicas, a decisão de piso manteve o lançamento com base nos seguintes argumentos:

4. Glosas das despesas médicas pleiteadas com ADRIANA RIBEIRO VALENTE (R\$ 3.000,00) e MARIA DO CARMO FURIATTI (R\$ 3.000,00).

Foram glosadas as despesas pleiteadas com as profissionais acima, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado, e por não se revestirem das formalidades legais exigidas.

Com efeito, os recibos apresentados efetivamente não identificam os beneficiários dos serviços prestados, o que é suficiente para o lançamento, porquanto nada obsta que o contribuinte pague, a exemplo dos gastos com plano de saúde, despesas para não dependentes; todavia estas não são dedutíveis perante a legislação do imposto de renda, daí a importância de estar consignado nos recibos médicos a identificação não só de quem efetuou o pagamento, mas a quem foram os serviços médicos prestados.

Assim, na mesma perspectiva do entendimento que vem sendo exposto neste voto, a glosa deverá ser mantida.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

**Constato que a motivação para manutenção do lançamento cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados.**

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das

respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

De toda sorte, cabe registrar, por fim, que o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, trouxe recibos, assinados pelas profissionais, constando ser o beneficiário dos serviços médicos.

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção da autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-011.349 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18239.000500/2009-60